



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016824/98-92
Recurso nº : 139.375
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : REINALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ–SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.841

**DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO - FORMULÁRIO - SUBSTITUIÇÃO
- INADMISSÃO – Não é possível declaração retificadora com o único
intuito de alterar o modelo de formulário após o prazo para entrega
da DIRPF.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO GARCIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que vota pela substituição do formulário.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.016824/98-92

Acórdão nº : 102-46.841

Recurso nº : 139.375

Recorrente : REINALDO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que manteve o lançamento decorrente de verificação de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 312,16.

A decisão recorrida, baseada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29/10/1996, manteve a exigência fiscal, negando a possibilidade de troca do modelo de formulário após a entrega da declaração de ajuste, como se vê da ementa:

“RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM VISTA DA TROCA DE FORMULÁRIO - Não é permitida a retificação do lançamento, em face do cancelamento de declaração retificadora, visando a troca de formulário, quando este procedimento caracterizar uma mudança de opção.”

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica os termos da Impugnação, alegando que à época da entrega da declaração, o sistema da Receita Federal haveria apresentado uma mensagem informando que seria mais vantajoso escolher o formulário simplificado, o que, de fato, o fez.

Entretanto, após a transmissão da declaração teria percebido que, na verdade, seria mais vantajosa a opção pelo modelo completo. Resolveu então enviar nova declaração de rendimentos, desta vez, no formulário completo. Requer, portanto, o Recorrente que seja considerada esta última declaração em detrimento da primeira, apresentada no formulário simplificado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016824/98-92
Acórdão nº : 102-46.841

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator.

O contribuinte traz em seu recurso voluntário as mesmas alegações outrora aduzidas em impugnação. Alega que apresentou duas declarações de rendimentos, a primeira em formulário simplificado e a segunda em formulário completo, e que somente a última deve ser considerada pelo Fisco.

A matéria em questão está tratada na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que repetiu o texto da Medida Provisória nº 1.990-26/99:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração."

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez e no exercício da competência que lhe foi conferida pela referida Medida Provisória, editou a Instrução Normativa nº 15/2001, cujo art. 57 dita, *in verbis*:

"Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado."

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016824/98-92
Acórdão nº : 102-46.841

Sendo assim, considerando que o Recorrente não estava obrigado a entregar sua DIRPF no modelo completo, não há que se admitir no caso em tela declaração retificadora com o intuito tão-somente de mudar o modelo de formulário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de manter o lançamento, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO